



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

LEI Nº. 1.769/93 DE 27/12/93.

"AUTORIZA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL CRIAR O DEPARTAMENTO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - A presente Lei da cumprimento ao Artigo 176, inciso II, Letra "b", da Lei Orgânica do Município de Linhares e Artigo 1º., inciso II da Lei nº. 1.483/91 de 07 de maio de 1.991.

Art. 2º. - Fica criado o Departamento de Vigilância Sanitária, subordinado a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, organizada na forma da presente Lei, que visa planejar, assessorar, coordenar, supervisionar, avaliar e executar as atividades de vigilância sanitária no Município de Linhares/ES.

Art. 3º. - Para efeito da presente Lei, compete ao Departamento de Vigilância Sanitária:

I - propor normas, padrões e programas de fiscalização, controle, licenciamento, cadastramento, atendimento e outras medidas pertinentes aos serviços ou produtos relacionados direta ou indiretamente à saúde individual ou coletiva;

II - estudar e pesquisar assuntos de interesse da vigilância sanitária;

III - alimentar bancos de dados do sistema Municipal da saúde;

IV - manter articulação constante com Órgãos da Administração Federal, Estadual ou com entidades privadas para melhor execução de suas atribuições;

V - exercer atividades executivas ou normativas de competência de Órgãos Federais e Estaduais, quando explicitamente delegada;

VI - promover a execução de programas de treinamento de pessoal na área de vigilância sanitária;

VII - emitir parecer e informações técnicas sobre matéria relacionadas com seu campo de atuação;

VIII - esclarecer a opinião pública sobre as atividades de vigilância sanitária e sobre fatos referentes a proteção da saúde individual ou coletiva, dentro de sua área de atuação;

IX - conceder licenciamento de estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais;

X - manutenção de cadastro de licenciamento em estabelecimentos, entidades, locais de trabalho, habitação, equipamentos, aparelhos e materiais de trabalho em situações especiais.

Art. 4º. - As atribuições de vigilância sanitária, são as seguintes:

I - estudar, pesquisar, assessorar, supervisionar, coordenar, avaliar e executar as atividades de vigilância referente as ações sobre o meio ambiente e o ambiente de trabalho;

II - propor programas e normas para a execução das atividades de que trata o inciso anterior, no que concerne a :

- a. desenvolvimento de ações de saneamento do meio;
- b. controle dos efeitos na saúde individual ou coletiva, decorrentes do processo produtivo, no ambiente de trabalho ou fora dele;
- c. licenciamento e cadastramento de estabelecimentos, habitações locais e entidades abrangidas em seu campo de atuação;
- d. emissão de parecer técnico;
- e. cadastramento de locais de trabalho;
- f. orientação e organização das comissões internas nos 1-

de trabalho, voltados à promoção de saúde e a prevenção de doenças e acidentes;

III - integrar-se com órgãos e entidades relacionadas com a área;

IV - atividades educativas e de entidades relacionadas com a área;

V - orientação referente à legislação específica e aos dissídios coletivos de trabalho;

VI - fiscalização do exercício profissional relacionados a produção e comercialização de medicamentos, alimentos, água mineral, cosméticos, saneantes, domissanitários, correlatos e de outros produtos de interesse da saúde;

VII - fiscalização das entidades e dos estabelecimentos que produzem, comercializem, distribuem, armazenam e apliquem produtos mencionados no inciso anterior;

VIII - fiscalização sanitária dos produtos mencionados no inciso VI;

IX - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos, entidades que produzem, comercializem e apliquem os produtos mencionados no inciso VI;

X - controle, em consonância com a epidemiologia, dos efeitos dos produtos, mencionados no inciso VI, sobre a saúde individual ou coletiva;

XI - registro de produtos;

XII - cadastro de produtos;

XIII - fiscalização do exercício das profissões relacionadas à saúde e dos estabelecimentos de serviços médicos hospitalares, clínicos, diagnósticos, preventivos ou terapêuticos de qualquer natureza;

XIV - fiscalização do exercício profissional de odontologia e dos estabelecimentos de prestação de serviços odontológicos;

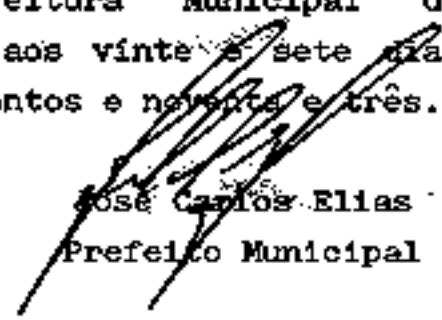
- XV - fiscalização e controle da dispensação e do uso de medicamentos controlados nos estabelecimentos sujeitos a seu âmbito de fiscalização;
- XVI - fiscalização e controle do emprego de radiações;
- XVII - fiscalização e controle dos órgãos executados de atividades hemoterápica e diálise peritoneal;
- XVIII - licenciamento e cadastramento dos profissionais, estabelecimentos e entidades prestadoras de serviços à saúde;
- XIX - fiscalização e controle de banco de órgãos e leite humano e afins.

Art. 5º. - Fica criado o cargo de Diretor de Vigilância Sanitária, Padrão D-1, da Tabela de Cargo Comissionado da Lei nº. 1.743/93.

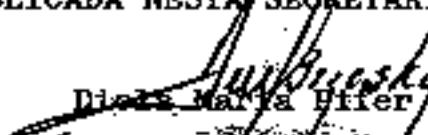
Art. 6º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e três.


José Carlos Elias
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.


Dires Maria Pfeifer Brzesky
Secretaria Municipal de Administração e
dos Recursos Humanos